



TC 022.140/2010-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04

Procurador: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, Prefeito Municipal de Peritoró/MA na gestão 2001-2004, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à essa municipalidade, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. No âmbito deste Tribunal, o processo recebeu instrução inicial (peça 10), onde foram relatados os fatos relacionados à fase interna da TCE, e proposta a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, em virtude da omissão verificada. A proposta recebeu manifestação favorável do Secretário da SECX/MA (peça 11) e subiu à apreciação do Ministro Relator José Múcio Monteiro Filho, que autorizou a citação na forma proposta (ver Despacho à peça 14).

3. Por meio do Ofício 905/2013 – TCU/SECEX-MA, de 11/4/2013, procedeu-se à citação válida do Sr. Agamenon Lima Milhomem posto que a correspondência, embora não recebida pessoalmente pelo responsável, foi entregue no seu endereço constante da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), consoante consulta à peça 17 e Aviso de Recebimento à peça 21

4. O responsável compareceu aos autos por meio de procuradora regularmente constituída (procuração à peça 19) para solicitar prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para atendimento da citação (peça 19), autorizada conforme Despacho à peça 22. Entretanto, transcorrido o prazo fixado para a apresentação da defesa, o responsável ficou-se inerte, configurando-se a sua revelia.

5. O processo foi então reinstruído (peça 23), propondo-se julgar irregulares as contas e em débito o responsável, pelos valores correspondentes aos repasses efetuados à conta do Peja e do Pnate para o Município de Peritoró/MA, no exercício de 2004. A proposta foi acolhida pelos titulares da Diretoria Técnica (peça 24) e da Unidade Técnica (peça 25), tendo então subido à consideração do MP/TCU, que emitiu parecer concordante (peça 26).

6. Antes da apreciação do Relator, o FNDE, por meio do Ofício 161/2013 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNE (peça 27), noticiou o recebimento intempestivo da documentação de prestação de contas do Peja/2004 e do Pnate/2004, solicitando a este Tribunal que avaliasse a pertinência de sua análise, ante a iminência de deliberação pelo TCU.

7. O Ministro Relator, em homenagem ao princípio da verdade material, determinou, então, a devolução dos autos à SECEX/MA, para que fosse avaliada a necessidade de alteração da proposta de julgamento, ante os novos elementos trazidos aos autos.

8. Em decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, e considerando que não

convinha ao TCU atuar na tomada de contas especial antes do controle interno, a instrução propôs determinar ao FNDE que adotasse as providências cabíveis no prazo de 45 dias, para emitir um posicionamento definitivo em relação às prestações de contas apresentada pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem, emitindo parecer conclusivo e detalhado, quantificando adequadamente o débito, se houver, e qualificando o respectivo responsável, encaminhando nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada nesta TCE. Além disso, propôs que o processo fosse sobrestado até a conclusão do posicionamento do FNDE sobre as prestações de contas.

9. A proposta recebeu anuência dos escalões superiores da Secex/MA, do MP/TCU e do Relator, tendo sido aprovada por meio do Acórdão 236/2014 – 1ª Câmara (peça 34).

10. A deliberação foi comunicada ao FNDE pelo Ofício 603/2014-TCU/SECEX-MA (peça 35), entregue naquela autarquia em 26/3/2014 (Aviso de Recebimento à peça 37), bem como ao procurador do responsável (Ofício 646/2014-TCU/SECEX-MA, peça 36 e AR, peça 38).

11. Em atendimento à determinação contida no aludido Acórdão, o FNDE encaminhou, por meio do Ofício 23/2014-DIMOC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/4/2014 (peça 39, p. 1) a [Nota Técnica nº 03/2014 – DIMOC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/4/2014 (peça 39, p. 2-11), que trata da análise da prestação de contas apresentada pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem acerca dos recursos repassados ao Município de Peritoró para execução do Peja e do Pnate no exercício de 2004.

EXAME TÉCNICO

12. A manifestação do FNDE fundamentou-se na análise dos seguintes documentos: demonstrativos de execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados; demonstrativos de conciliação bancária; extratos bancários das contas correntes receptoras dos recursos do Peja e do Pnate; e pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social. De acordo com o órgão, a documentação apresentada está consentânea com o exigido na Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004, aplicável ao Peja/2004, e a Resolução/CD/FNDE nº 18, de 22/4/2004, aplicável ao Pnate/2004.

Da análise da prestação de contas do Peja/2004

13. Inicialmente cabe destacar que o Município de Peritoró recebeu, no exercício de 2004, R\$ 304.999,98 para execução do programa (peça 4, p.34). Como os recursos não foram aplicados, não houve receita decorrente de rendimentos de aplicação financeira. Também não houve contrapartida do Município.

14. As despesas declaradas (peça 27, p.6) montam a R\$ 304.999,10, restando um saldo de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) a reprogramar (peça 27, p.7).

15. O exame da documentação evidenciou as seguintes irregularidades:

a) a conta corrente do programa foi movimentada por meio de transações bancárias de saques e de “pagamentos diversos”, o que não possibilita a identificação dos credores e o estabelecimento de nexos de causalidade entre a despesa e a aplicação dos recursos no objeto do programa, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução/CD/FNDE 17/2004 (peça 39, p. 6);

b) as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 27, p.6) são incompatíveis com os dados de movimentação dos recursos constantes no extrato bancário (peça 39, p. 6);

c) não foram apresentadas as folhas de pagamento para comprovar, por meio da assinatura dos professores, o recebimento das importâncias declaradas (peça 39, p. 6);

d) pagamento, com recursos do programa, de R\$ 33,00 (trinta e três reais) em tarifas

bancárias referente aos saques realizados (peça 39, p.6), contrariando o disposto no art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004; e

e) não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 39, p. 7), em desacordo com o ar. 4º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

16. Quanto ao parecer conclusivo do CACS (peça 27, p. 5), a manifestação foi no sentido da regular aplicação dos recursos.

Da análise da prestação de contas do Pnate/2004

17. O município recebeu recursos no montante de R\$ 9.283,33 para a execução do PNATE no exercício de 2004 (peça 4, p. 35). Não houve receita de aplicação financeira, nem aporte de contrapartida (peça 29, p. 4.). A despesa realizada montou a R\$ 8.373,77 (peça 29, p. 4), restando um saldo a reprogramar de 909,56 (novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) – peça 29, p. 5 e 6.

18. O FNDE encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas (peça 39):

a) a conta corrente do programa foi movimentada por meio de transações bancárias de saques e de “pagamentos diversos” (peça 39, p. 8), o que não possibilita a identificação dos credores e o estabelecimento de nexos de causalidade entre a despesa e a aplicação dos recursos no objeto do programa, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução/CD/FNDE 18/2004;

b) as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 29, p. 4) são incompatíveis com os dados de movimentação dos recursos constantes no extrato bancário;

c) pagamento, com recursos do programa, de R\$ 18,00 (dezoito reais) em tarifas bancárias referente aos saques realizados (peça 39, p. 9), contrariando o disposto no art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18/2004; e

d) não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 39, p. 9), em desacordo com o ar. 4º da Resolução/CD/FNDE 18/2004;

e) foram pagos, com recursos do programa, um total de R\$ 2.963,77 em combustível (peça 29, p. 4 e 39, p. 9), correspondentes a 31,92% do valor total repassado, contrariando o art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18/2004, que estabelecia que as despesas com combustíveis e lubrificantes não poderiam exceder 20% (vinte por cento) do valor das parcelas transferidas.

19. Também neste caso a manifestação do CACS (peça 29, p. 7) foi pela aprovação das contas.

20. Em conclusão, a Nota Técnica do FNDE manifesta-se pela não aprovação das contas apresentadas, tendo em vista que os pagamentos foram realizados através de modalidades que contrariam o disposto nas Resoluções/CD/FNDE 17 e 18, de 22 de abril de 2004, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita, as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nos objetos dos programas.

21. De fato, o saque dos recursos das contas correntes destinadas à movimentação dos recursos do Peja e do Pnate por meio de modalidades de operação que não permitem identificar o beneficiário, bem como a falta de correspondência entre os pagamentos declarados e os débitos efetuados nessas contas, impedem que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos para a execução desses programas e os pagamentos declarados. Tal nexo é essencial para que se comprove a correta aplicação dos recursos, conforme farta jurisprudência deste Tribunal, assente, entre outros, nos Acórdãos 3.384/2011- 2ª Câmara, 2.831/2009 – 2ª Câmara, 1.298/2008 – 2ª Câmara e 1.385/2008 – Plenário. Portanto, deve ser dado prosseguimento a esta tomada de contas especial, citando-se, oportunamente, o responsável pelos valores debitados



nas contas correntes específicas do Peja e do Pnate, em virtude das irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 03/2014 – DIMOC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, sem prejuízo de que seja promovida, oportunamente, a sua audiência para que apresente justificativa para a omissão na prestação de contas desses recursos, e a apresentação extemporânea das mesmas.

22. Entretanto, em que pese restar consignado na Nota Técnica elaborada pelo FNDE que foram apresentados os extratos bancários do Peja/2004 e Pnate/2004, encontram-se nas prestações de contas acostadas aos autos (cf. peça 27, p. 3-7 e peça 29, p. 3-7) apenas cópias parciais desses extratos, tornando-se necessário diligenciar previamente ao Banco do Brasil para obtenção dos extratos completos, uma vez que essas peças são essenciais para evidenciar as irregularidades que maculam as contas.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

23. Por um lapso na digitalização deste processo, foram indevidamente replicadas peças relativas a outra tomada de contas especial (TC 021.308/2010-1), as quais constituíram as peças 3 e 5 destes autos. Vale registrar que o TC 021.308/2010-1 já contém as referidas peças, não havendo óbice à sua instrução. No entanto, para fins de escoimar deste processo as peças que lhe são estranhas, será proposto, quando do exame de mérito, o desentranhamento das mesmas.

CONCLUSÃO

24. As ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitem, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Entretanto, previamente à sua citação, torna-se necessário diligenciar ao Banco do Brasil para obter cópia integral dos extratos bancários das contas correntes nºs 10397 e 10398, da agência 2004, onde foram movimentados, respectivamente, os recursos do Pnate e do Peja.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, diligenciar ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze dias) encaminhe a esta Secretaria cópia integral dos extratos bancários das contas correntes nºs 10397 e 10398, da agência 2004, receptoras de recursos federais destinados à execução, no município de Peritoró/MA, de ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2004.

SECEX-MA, 2ª DT em 22/09/2015.

Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9